Miguel Pereira, 17 de outubro de 2025.

Mensagem nº 111/2025

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA".**

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre Alterações no Código Tributário do Município de Miguel Pereira", com o seguinte pronunciamento:

A proposta, ora encaminhada, pretende possibilitar as alterações no Cadastro Imobiliário do Município, responsável pelos dados do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no curso do exercício, refletindo em tempo real as mudanças apuradas após os processos de baixa, acréscimos, habite-se, modificação em sua área de construção e modificação ou subdivisão de terreno.

Em continuidade, visa também a alteração da Tabela III, anexa a Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 (CTM), no que tange ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de projetos assinados por engenheiros, arquitetos, agrimensores e técnicos em agrimensura.

Propõem-se nova classificação para projetos de desmembramentos, remembramentos e alterações de áreas de terrenos, com o fito de maior justiça tributária.

Asseveramos ainda que a presente propositura, no que concerne a alteração da Tabela III, se trata, a luz da legislação tributária, de majoração de tributo,

devendo obedecer aos institutos da "noventena" e "anterioridade tributária", ambos instituídos pela hodierna Constituição Federal em seu art. 150, III, alíneas "c" e "b".

A entrada em vigor da alteração proposta somente 90 (noventa) dias após a sua publicação, se dá em virtude dos adventos legais supracitadas, *verbis:*

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> III - cobrar tributos:
>
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
>
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 17 de outubro de 2025.

Pedro Paulo Sad Coelho
Prefeito
Prefeitura Municipal de
Miguel Pereira

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDITO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º Fica alterado o artigo 154 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 154. O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão feitos tomando-se por base a situação do imóvel como conste no Cadastro Imobiliário em 1º de janeiro do ano a que se corresponde o lançamento.**
>
> **§1º O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de baixa, acréscimos, habite-se, modificação em sua área de construção e modificação ou subdivisão de terreno.**
>
> **§2º Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, recolher diferença apurada entre o valor lançado em 1º de janeiro e o apurado após processos de baixa, acréscimos, habite-se, modificação em sua área de construção e modificação ou subdivisão de terreno.**
>
> **§3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos.**

Art. 2º Fica alterada a Tabela III – Tabela para lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) – do Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

	UFIR-MP
1.	
2.	
3. a)	
b)	
c)	
d)	
e) Engenheiros, arquitetos, agrimensores e técnicos em agrimensura, por projeto aprovado: **1. Até 70,00m²;** **2. Acima de 70,00m²;** **3. Desmembramento/remembramento/alteração de área até 5 unidades/REURB;** **4. Desmembramento/remembramento/alteração de área acima de 5 unidades e loteamento;**	 **15%** **30%** **30%** **60%**
4.	
a)	
b)	
c)	

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, salvo para os efeitos da alteração da Tabela III, que terão vigência 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, ___ de _____ de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal